



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13049.000125/91-18

Sessão de: 16 de junho de 1993 ACORDAO nº: 203-00.518
Recurso nº: 90.889
Recorrente: ALTAMAR GONÇALVES SENNA
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - DEBITOS DE EXERCICIOS ANTERIORES -
Inexistência - Direito à Fruição de Benefícios. A
comprovação do pagamento do ITR relativo a 1982,
bem como a fruição dos benefícios previstos nos
artigos 5º e 8º do Estatuto da Terra, durante os
oito anos subsequentes, é suficiente para
assegurá-los no exercício de 1991. Por outro lado,
caso existisse, o débito relativo ao exercício de
1982, estaria prescrito, em vista do que
estabelece o art. 173 do CTN. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALTAMAR GONÇALVES SENNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Faz-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

HR/mias/AC-OS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13049.000125/91-18
Recurso nº: 90.889
Acórdão nº: 203-00.518
Recorrente: ALTAMAR GONÇALVES SENNA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.994.056,60, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Cabanha Pirai", cadastrado no INCRA sob o nº 864.110.034.851-3, localizado no município de São Gabriel - RS.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- o ITR/1982 foi cobrado indevidamente, sem o benefício da redução do imposto, pois constava em débito o ITR/1981 (embora já estivesse quitado). Posteriormente, foi anulada essa notificação/ITR 1982 e, em 1983, exigiu-se novamente o ITR referente ao exercício de 1982, através de ofício "Pagamento Especial". A importância cobrada foi remetida por intermédio do Bradesco, agência da cidade de São Gabriel, conforme comprovantes anexados às fls. 03.

Com base nos fundamentos acima expostos, o contribuinte requer a redução do ITR/1991, que não foi concedida por indicação indevida de débitos anteriores.

As fls. 09, consta ofício da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria-RS, solicitando que o INCRA confirme se a cópia de depósito bancário/cheque/recibo de postagem, anexada, refere-se ao pagamento do ITR/1982 do imóvel de código nº 864.110.034.851-3, conforme alega o interessado.

Em atendimento ao mencionado ofício da DRF-Santa Maria, manifesta-se o INCRA, às fls. 10, aduzindo o seguinte:

"Em resposta a seu pedido de manifestação referente a impugnação de ITR/91, em nome de ALTAMAR GONÇALVES SENNA não confirmamos que a cópia de depósito bancário/cheque/recibo de postagem refere-se ao pagamento do ITR 1982, pois o imóvel 864.110.034.851-3, teve somente duas emissões em 1982, sendo que a primeira com vencimento em 30.09.82 foi anulada e a segunda e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000125/91-18
Acórdão nº: 203-00.518

última emitida no pagamento especial, teve vencimento em 17.11.82 no valor de Cr\$ 195.994,00."

O Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS, As fls. 11/13, julgou procedente a exigência constante da Notificação de fls. 02, fundamentando sua decisão nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, restringe o direito à redução do imposto de que tratam seus artigos 8º, 9º e 10, aos imóveis que, na data do lançamento, estejam com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados;

CONSIDERANDO a cópia do extrato do Sistema ARUANDA de fls. 08, onde consta em débito o exercício de 1982;

CONSIDERANDO que o Ofício INCRA/SR/RS/CT/nº 144/92, de 26.05.92 de fls. 10, onde o Instituto não confirma o pagamento do ITR do exercício de 1982, estando o mesmo em débito, portanto, não fazendo jus à redução pleiteada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 18/20, no qual, alega, em síntese, que:

a) se o contribuinte tivesse qualquer tipo de inadimplência com relação ao ITR/1982, evidentemente não poderia ter sido beneficiado com a redução do imposto, prevista na legislação pertinente, nos anos subsequentes a 1983 até o ano de 1990;

b) improcede o ofício do INCRA, de fls. 11, e a desorganização funcional de tal entidade não deve determinar prejuízos ao contribuinte. Equivocou-se o INCRA, ao lançar o ITR/1982 considerando a existência de débito referente ao exercício de 1981. Reconhecendo, posteriormente, que o ITR/1981 estava devidamente quitado, o responsável pelo UMC emitiu pedido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000125/91-18

Acórdão nº: 203-00.518

de remissão do ITR/1982 ao INCRA/Divisão de Cadastro e Tributação, conforme comprova o documento anexado às fls. 23. Deixa-se de anexar cópia da Notificação nº 045/83, relativa ao exercício de 1982, tendo em vista o fato de a mesma ter sido extraviada junto a repartição competente do INCRA;

c) mesmo que estivesse o recorrente em débito com relação ao ITR/exercício de 1982, tal débito não poderia impedir o gozo das prerrogativas deferidas com relação à redução do imposto, isso porque o referido débito estaria prescrito por força do artigo 173 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000125/91-18
Acórdão nº: 203-00.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nos autos o fato de o recorrente não ter sido beneficiado pela redução do ITR, prevista nos parágrafos 5º e 8º do artigo 50 do Estatuto da Terra, eis que foi localizado um débito referente ao exercício de 1982.

Após a análise da documentação anexada ao Recurso, vê-se que, além da notificação cancelada (1982), consta o "novo" lançamento (Certificado de Cadastro - 1982), no qual está embutido no campo "débitos anteriores" o valor de Cr\$ 97.997,00, e esse mesmo valor no campo "total", os quais somados perfazem o valor de Cr\$ 195.994,00 que consta no campo "valor total a pagar".

Também, foi anexado (fls. 21) o "Certificado de Cadastro referente ao exercício de 1981, devidamente quitado. Depreende-se, portanto, estar incorreta a parcela relativa a "débitos de exercícios anteriores" constante no lançamento de 1982, bem como que está quitado o débito "total" referente a 1982 (Cr\$ 97.997,00), através do cheque de fls. 21.

Por outro lado, mesmo que houvesse débito referente aquele exercício (1982), o mesmo estaria prescrito na forma do artigo 173 do CTN, reforçado pelo fato de o INCRA, de 1983 a 1990, ter considerado que o Recorrente estava em dia em relação aos exercícios anteriores, eis que lhe concedeu as reduções, previstas nos artigos 5º e 8º do Estatuto da Terra, durante todos aqueles anos.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar in totum a decisão singular.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI